



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2024-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052024003. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO À MANUTENÇÃO CORRETIVAS E PREVENTIVAS DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NAS VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024-PMB. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação na figura de seu(ua) Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, datado de 18.11.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024-PMB, certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2024-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052024003, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO À MANUTENÇÃO CORRETIVAS E PREVENTIVAS DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NAS VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Primeiro Termo Aditivo de Prazo à Ata de Registro de Preços epigrafada, observando-se cuidadosamente a respectiva minuta e documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E O TERMO ADITIVO

03. Nobre Consulente, o processo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de prorrogação da Ata de Registro de Preços e documentos ora elaborados, prescritos no art. 53¹, § 1º², I³, II⁴ e §4º⁵ c/c *última parte* do §3º⁶ do art. 8º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021⁷.

04. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que *“REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”*.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados nesta fase, buscando traçar os pontos legais a respeito do **Primeiro Termo Aditivo de Prazo** de Ata de Registro de Preços.

06. No presente caso denota-se interesse na prorrogação da Ata em questão, ante a relevância para o Município, como bem pontuado na Justificativa de 17.11.2025.

07. POIS BEM. Para o caso em análise, a questão central reside na ponderação do valor envolvido: o aditivo de prazo para a então Ata de Registro de Preços é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que a nosso ver possui caráter essencial!

08. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivo e a prorrogação se justifica, não sendo demais, em razão da continuidade dos serviços que se fazem necessários, mantendo-se as demais condições na Ata de Registro de Preços nº 004/2024-PMB.

09. Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de uma Ata de Registro de Preços sob o fundamento do art. 84 da Lei 14.133/2021, devendo constar comprovação da

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

² § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

³ I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

⁴ II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

⁵ § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

⁶ § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

⁷ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

vantajosidade para a Administração e previsão editalícia. Assim, temos que tais parâmetros foram observados, estando devidamente motivada e fundamentada, como já dito.

10. Ilmo. Consultante, necessário frisarmos que a prorrogação da vigência de uma Ata de Registro de Preços não se confunde com a prorrogação contratual, ou seja, a prorrogação de vigência de uma ata é a extensão do prazo de validade do instrumento registral, devendo ser observado, **A UMA**, previsão no edital e na própria ata; **A DUAS**, demonstração do interesse público; **A TRÊS**, comprovação da vantajosidade econômica; **A QUATRO**, não haja alteração do objeto ou dos preços registrados; e, **A CINCO**, o fornecedor registrado manifeste concordância expressa.

11. Necessário frisarmos de igual modo que o termo aditivo deverá se limitar exclusivamente à prorrogação do prazo de vigência, preservar integralmente as demais cláusulas da Ata de Registro de Preços, indicar expressamente o novo período de vigência e ser devidamente publicada na forma da Lei 14.133/21.

12. Não sendo demais, e quanto à documentação acostada aos autos, verificamos: [1] justificativa administrativa fundamentada quanto à necessidade da prorrogação; [2] manifestação do setor requisitante quanto à continuidade da demanda; [3] pesquisa de mercado indicando a manutenção da vantajosidade dos preços registrados; [4] anuência do fornecedor detentor do registro.

13. Como se não bastasse, tornando-se à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 5^o da LCCA c/c art. 50^o, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999¹⁰*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente.

14. Além cumprir regramento legal, a decisão lançada nos autos precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa, **REPITA-SE**, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

15. Sem qualquer intenção repetitiva do assunto, o art. 84¹¹ da Lei nº 14.133/21 admite o aditivo de prazo a uma ata.

⁸ Art. 5^o. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...].

¹⁰ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

¹¹ Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

16. Desta feita, não há ilegalidade e óbice ao aditivo, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como disposto em lei.

17. Salienta-se que, em se tratando de casos como o presente, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

18. Dessarte, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que a justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo, como já dito. Por derradeiro fora inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prazo à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-PMB e demais documentos em atenção à Lei 14.133/21, que se encontram adequados à situação fática, em observância também ao parágrafo único¹² do art. 84.

CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988;
- **CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** que o Primeiro Termo Aditivo de Prazo à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-PMB fora motivado sob a égide do ato licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO (SRP), restando submetido às disposições da Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA, de 10.12.2021, Decreto Municipal nº 090/2023-GP, Lei Federal nº 14.133/21, minuta do aditivo de prorrogação e documentos constantes nos autos;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade do Primeiro Termo Aditivo de Prazo, uma vez que os serviços descritos no objeto possuem caráter de atividade essencial;
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** sejam mantidas inalteradas as demais cláusulas da ata original;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação ora apresentada;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte.

¹² Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024-PMB, certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2024-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052024003, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO À MANUTENÇÃO CORRETIVAS E PREVENTIVAS DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NAS VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO, a fim dar-se continuidade da fornecedora registrada **DISTRIBUIDORA J GOMES LTDA (nome de fantasia: DISTRIBUIDORA J GOMES - EPP), CNPJ/MF nº 52.000.787/0001-95**, e da fornecedora registrada **F A PEREIRA DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA (nome de fantasia: SMARTH CASE - ME), CNPJ/MF nº 40.599.026/0001-12**, como retro exposto e pontuado no presente.

É o Parecer,
Salvo melhor juízo da autoridade superior.
Baião/PA, 18 de novembro de 2025.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025 – GP
OAB/PA 10.930